



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº. 24 /2011.

| |
|--|
| APROVADO (A) NA SESSÃO Nº <u>1666</u> DE <u>07/11/11</u> POR <u>UNANIMIDADE</u> VOTOS CONTRA..... MESA DA C.M./P.A. <u>07/11/11</u> <i>[Assinatura]</i> PRESIDENTE |
|--|

"Dispõe sobre infrações cometidas pelas empresas de transporte coletivo por ônibus sobre os idosos, portadores de necessidades especiais e cadeirantes e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - As empresas permissionárias de transporte coletivo por ônibus, do município de Paulo Afonso, cujos motoristas cometam infrações desrespeitando os direitos de pessoas portadoras do "passe idoso", com necessidades especiais e cadeirantes, ficam obrigadas a recolher aos cofres públicos multa equivalente a 50 (cinquenta) UFMPA (Unidades Fiscais do Município de Paulo Afonso) a cada infração cometida.

§ Único - São consideradas infrações para os efeitos desta lei, sujeito à multa estipulada neste artigo:

- I - Não atender ao sinal de embarque e desembarque nos pontos de parada;
- II - Colocar o veículo em movimento antes de o usuário ter completado o embarque e desembarque;
- III - Fechar as portas antes do usuário adentrar ou estiver saindo do veículo;
- IV - Não acostar devidamente o veículo junto às guias ou meio fio, para embarque e desembarque dos passageiros, de modo geral nos pontos ou locais em que estes se fizerem.

| |
|--|
| RECEBIMENTO PROT Nº <u>577</u> EM <u>06/08</u> DE <u>2011</u> <i>[Assinatura]</i> Secretaria Administrativa |
|--|

Art. 2º - A ocorrência das infrações no parágrafo único anterior será apurada, de maneira a facilitar aos idosos, portadores de necessidades especiais e cadeirantes, pelos Agentes de Trânsito ou com os fiscais da Prefeitura Municipal, em formulário próprio que deverá estar à disposição dos mesmos.

§ único - Na ocorrência deverá constar obrigatoriamente, além do ocorrido, o número do coletivo, o nome da empresa, o local e horário da infração.

Art. 3º - As ocorrências serão encaminhadas ao **COMSETRAN** (Comando Municipal de Segurança e Trânsito) que, através do setor competente, promoverá uma apuração sumária, ouvindo as partes e notificando as empresas dos fatos apurados.

Art. 4º - As empresas de transporte coletivo submeterão os motoristas e cobradores que incorrerem no disposto no parágrafo único do artigo 1º desta lei, prioritária e obrigatoriamente, a um Curso de Treinamento e Direção Defensiva.

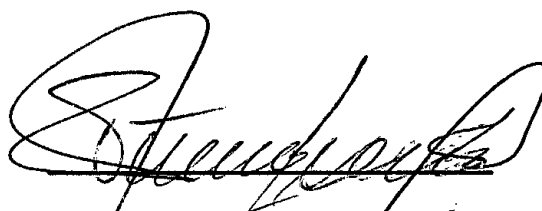
Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua promulgação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º- Este projeto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º- Revogam as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de Agosto de 2011



Petrônio José Lima Nogueira
VEREADOR